



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068006-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado SENNIOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068006-54.2025.8.26.0000
AÇÃO : DECLARATÓRIA (1103403-25.2024.8.26.0002)
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S.A.
AGRAVADA : SENNIOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

VOTO nº 51733

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL SEM CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO E O IMEDIATO CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS APÓS A COMUNICAÇÃO UNILATERAL DO PLANO PELA USUÁRIA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 42/44 (origem) que, nos autos da ação declaratória, concedeu a tutela de urgência, para suspender a cobrança dos valores indicados na inicial, abstendo-se a ré de realizar atos de coerção ou lançar o nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito em relação às mensalidades geradas após comunicação de rescisão unilateral do contrato, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada ato de cobrança.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a manutenção das cobranças das mensalidades por 60 dias após a rescisão contratual tem

previsão contratual e seu afastamento implica em dano de difícil reparação à parte e aos segurados da agravante que contribuem regularmente com as mensalidades. Pondera que o contrato foi firmado na vigência da Resolução Normativa nº 557/2022, editada pela ANS, não incidindo, no caso, a RN nº 195/2009 e a ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia recursal diz respeito ao deferimento da tutela

de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos pagamentos dos boletos após a comunicação de cancelamento do plano de saúde pela usuária e que a ré se abstenha de realizar cobranças, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada ato de cobrança.

Da análise detida dos autos, é possível verificar que a recorrida enviou comunicação à operadora do plano de saúde em 30/09/2024, tendo a operadora do plano imposto a obrigação de manter o plano ativo por mais 60 dias.

Ora, a prática se mostra ilegal, diante do cancelamento do parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/2009 após ação civil pública intentada pelo PROCON do Estado do Rio de Janeiro, cujo julgamento culminou no reconhecimento da nulidade do dispositivo, não mais persistindo nenhum condicionamento para a resilição unilateral de contratos coletivos.

E qualquer disposição contratual que assim o estabeleça (previsão da necessidade de cumprimento de aviso prévio pelo usuário) pode ser considerada como prática abusiva que coloca o consumidor em desvantagem.

Nesse sentido, já se decidiu:

“Plano de saúde coletivo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Exigência de aviso prévio de 60 dias para se efetivar ao cancelamento unilateral requerido

pela segurada. Não cabimento. Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em Ação Civil Pública. ANS que já emitiu nova RN de nº 455/2020 dando efetivo cumprimento à decisão preferida na ação coletiva. Cobrança do aviso prévio afastado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1013850-13.2019.8.26.0011; Relator Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 03/11/2020).

Portanto, entendo estarem presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência, notadamente o perigo de dano, na medida em que a agravada solicitou o cancelamento do plano e terá que arcar com o pagamento das mensalidades até a efetiva rescisão contratual.

Da mesma forma, a probabilidade do direito se consubstancia pelo fato da usuária do plano ter o direito de pedir a rescisão contratual, sem que daí decorram penalidades ou cobranças, ficando a análise da abusividade de estipulações em sentido contrário a encargo do mérito da causa, o que não será apreciado, neste momento, por este julgador, sob pena de supressão de instância.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão combatida.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator